

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 3841/90 - Apenso DRE SO 30384/90

Interessado: Áterton Adilton Ruberti

Assunto: Recurso contra reprovação de aluno, EEPG "Luiz Campacci",
Laranjal Paulista.

Relatora: Cons^a. Melânia Dalla Torre

PARECER CEE N° 993/90

APROVADO EM 12/12/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. Noemia Rosa dos Santos Ruberti, mãe do aluno Áterton Adilton Ruberti encaminhou requerimento, nos termos da Resol. SE n° 235/87, em última instância ao Conselho Estadual de Educação, solicitando que seja reconsiderada a decisão de retenção de seu filho na 7ª série do 1º grau da EEPG "Luiz Campacci" de Laranjal Paulista.

Sua argumentação é quanto à insensibilidade da Escola, para com os aspectos educacionais e psicológicos da avaliação de seu filho, a quem foi negada a participação, na recuperação final, pelo fato de ficar retido em três disciplinas.

A supervisão esclarece que:

- o aluno não participou da recuperação final porque obteve na avaliação final de três disciplinas: Português, História e Matemática menção "D".
- a mãe alega ter havido um pré-Conselho. Nesse aspecto, a falha foi da direção que após a reunião do Conselho de Série, convidou a mãe do aluno para uma reunião informal, na qual participaram também os professores, para cientificá-la da decisão do Conselho e não para apreciar o recurso.

Assim, os professores, em 07/03/90, reuniram-se para apreciar o recurso interposto e mantiveram a decisão primeira.

Durante o ano letivo, o aluno não conseguiu se adequar às atividades desenvolvidas no processo ensino aprendizagem, mesmo tendo lhe sido proporcionados estudos de recuperação paralela.

2. APRECIÇÃO

A Lei Federal 5692/71 determina, em seu artigo 14, que "a verificação de rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração de assiduidade".

Tratando-se de escola estadual, o Regimento a ser seguido é o Regimento Comum das Escolas de 1º grau. (Decreto nº 10.623/77)

O Conselho Estadual de Educação tem interferido na decisão da escola somente quando ocorre inobservância em relação às normas regimentais, em prejuízo do aluno. - A mãe alegou que outros fatores externos interferiram no desempenho e avaliação do aluno, isso não foi comprovado pelas autoridades de ensino que analisaram o caso.

As autoridades de Ensino preopinantes ao examinarem a situação do mesmo, entenderam corretos os procedimentos pedagógicos adotados pela escola.

Pelo Diário de Classe, pode-se observar que foram oferecidas várias avaliações durante os bimestres. A Escola oferece recuperação paralela bimestral e a de final de ano.

O desempenho global do aluno durante o ano letivo de 1.989, na 7ª série do 1º grau, foi o seguinte:

Disciplina	1º	Recup.	2º	Recup.	3º	Recup.	4º	Recup.	5º Conc.
Língua Port.	D	C	D	C	D	D	D	D	D
Inglês	B	-	B	-	C	-	B	-	B
Ed. Artíst.	A	-	B	-	B	-	C	-	B
Ed. Física	C	-	C	-	C	-	A	-	B
História	C	-	C	-	D	D	D	D	D
Geografia	A	-	A	-	B	-	B	-	B
Matemática	C	-	D	D	D	-	C	-	D
C.F. Biológicas	D	-	C	-	C	-	C	-	C
Des. Geométrico	A	-	A	-	A	-	A	-	A

Em alguns bimestres o aluno não conseguiu recuperar-se, permanecendo com conceito D, apesar do conteúdo destas provas estarem de acordo com o conteúdo desenvolvido nos bimestres em que o aluno apresentou dificuldades de aprendizagem, o que se verifica comparando as anotações no Diário de Classe dos professores com o Plano de Recuperação e as provas aplicadas nas recuperações paralelas. A Escola cumpriu assim o art. 91, inciso I do Decreto 10.623/77. (Regimento Comum das Escolas Estaduais).

No que tange à reposição dos dias parados, há registro, no Diário de Classe, das reposições e a homologação pela D. E do Plano de Reposição das aulas e dos dias letivos.

Não se verifica atitude discriminatória em relação ao aluno e nem infringência às normas estabelecidas no Regimento das Escolas Estaduais de 1º Grau, no que diz respeito ao processo de avaliação e recuperação.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso contra retenção do aluno Àterton Adilton Ruberti, na 7ª série do 1º grau da EEPG "Luiz Campacci", Laranjal Paulista, DE de Botucatu - DRE-Sorocaba, em 1989.

São Paulo, 13 de novembro de 1.990

a) Cons^a. Melânia Dalla Torre

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente